



Ofício Circular nº 121/2010-DA/CJRMB

Belém do Pará, 29 de junho de 2010.

**Assunto: Ofício nº 120/10-VENC OR.**

Senhor(a) Magistrado(a),

Cumprimentando-o(a), apresento a Vossa Excelência, o expediente em anexo, datado de 08.06.2010 da lavra do Doutor **Paulo Jussara** – Juiz de Direito da Vara de Organizações Criminosas e Entorpecentes da Capital, protocolado neste Órgão Correcional sob o nº **2010.6.004515-7**, para fins de conhecimento e providências quando se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

**Des<sup>a</sup>. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**  
Corregedora de Justiça da RMB

(jm)



**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**Comarca da Capital**  
**Vara de Organizações Criminosas e Entorpecentes**

Ofício n.º 120 /10-VENC OR

Belém, 08 de junho de 2010.

A

**Excelentíssima Senhora**  
**Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad**  
**MD. Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém**  
**TJE/PA**  
**Belém /Pará**

**Excelentíssimo Senhora Desembargadora Corregedora:**

Tenho observado que em que pese a clareza da Resolução 10/2009 do GP-TJE, em seu artigo 2º, estabelecer: **“As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa de processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvada a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas, estabelecida na Resolução nº 008/2007, parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual (...), este dispositivo não tem encontrado obediência no Fórum Criminal desta Comarca.**

Ocorre Excelência, que não obstante o dispositivo legal suso citado ter excetuado da competência da Vara de Inquéritos Policiais, todos os feitos privativos desta Vara especializada (entorpecentes e organizações criminosas), constata-se que a autoridade policial tem protocolado Inquéritos Policiais neste Fórum Criminal, que são distribuídos a Vara de Inquéritos, que vem avaliando e decidindo todos os pedidos cautelares nele produzidos, para posteriormente, constatando, unilateralmente, que a matéria pertine a entorpecentes ou organização criminosa, determina a redistribuição para esta Vara.

Tomo como exemplo recente, um inquérito policial, que chegou a esta Vara, oriundo da Vara de Inquéritos Policiais, referente a uma operação denominada “Operação Tornado” (2010.2.032768-6), onde o Juiz da Vara originária, visualizando que o inquérito tratava de crime de tráfico de entorpecentes combinado com múltiplos outros crimes, remeteu a esta Vara, depois de avaliar e decidir sobre interceptações telefônicas e decretar prisões de indiciados, ao entendimento de ter restado configurada a existência de crime organizada, determinou, a redistribuição, ao final, a esta Vara especializada.

Verifica-se assim, que “ab initio” não foi avaliado se o crime seria de competência desta Vara ou não, mesmo, se tratando de entorpecentes, o que entendendo, “permissa venia”, deveria ser avaliado quando do imediato recebimento do IP na Vara originária, antes de se deferir as medidas cautelares lá requeridas.

Ademais, como já ressaltado, ao final, o Juízo originário, já nem concluiu ser processo referente a entorpecentes, concluindo pela caracterização de crime cometido por organizações criminosas, sem esclarecer, novamente, com todo respeito ao seu entendimento, às minudentes razões que o levaram a concluir desta forma.

Excelência, é sabido e ressabido que a seleta doutrina e a maciça construção jurisprudencial, têm entendido que as provas empreendidas de forma irregular, ilícitas por não terem sido deferidas pelo juízo competente, ferem o princípio do Juiz Natural e são nulas e com o condão de contaminar toda a prova dela derivada (teoria dos frutos da árvore envenenada – “fruits of poisonous tree”)

Ademais, ainda que estejam nos autos, já que deferidas por Juízo incompetente, deveriam as provas ilícitas ser desentranhadas dos autos, à rigor do art. 157 do CPP, que dispõe:

**“Art. 157. São inadmissíveis devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.**

Destaco ainda, que Hodiernamente, é costume, entre os operadores de direito não conseguirem diferenciar ou confrontar os “bandos” e “quadrilhas” com o “crime organizado” ou os cometidos por “organizações criminosas”.

Já neste ponto, de bom alvitre, colacionar o art. 288 do CP, que assim prevê:

**“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:**

**Pena – reclusão, de um a três anos.**

**Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado”.**

Socorro-me já neste ponto dos preciosos ensinamentos do Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, pertencente ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO/SP, estudioso sobre o assunto que assim preleciona<sup>1</sup>:

“A tipificação do crime consiste, como se vê, na “associação” das pessoas, três ou mais, com a finalidade de cometer crimes. Note-se que se pune a intenção dos agentes, mas na verdade, mais que isso, aquilo que a lei considera “início de execução”, do iter criminis, dos crimes a serem praticados por um grupo de pessoas, dada a periculosidade revelada em face de seu “planejamento”, vale dizer, da premeditação dos agentes. A reunião premeditada em grupo deve ser punida porque em si já consiste em abalo à ordem pública. A premeditação ou planejamento envolvem maior cautela para a prática dos crimes, revelando maior periculosidade dos agentes, e depois, conseqüentemente, maior esforço da Administração da Justiça para a sua contenção e investigação. Pune-se, na verdade, não só a intenção, mas principalmente a ação (conduta) dos agentes em se reunirem com objetivos criminosos.

**Há, entretanto, larga distância entre essa forma de associação e aquela das Organizações Criminosas, e o ponto crucial entre ambas está exatamente no significado do termo organização.**

Ada Beccchi o explica da seguinte forma: “O termo organizar contém, na linguagem corrente, uma ação voltada a estabelecer uma ordem nas relações entre vários elementos que compõem o todo e/ou resultado das ações. Compõe, em substância, alguns dados centrais: A articulação de um conjunto em elementos distintos. As relações entre estes elementos, a ordem que deles resulta, o objetivo para o qual tudo é dirigido. Em face do último aspecto, a relação fundamental entre os elementos é pressuposta de natureza cooperativa”.

E completa referindo que Ciências Sociais definem organização como:

“Conjunto formalizado e hierarquizado de indivíduos integrados para garantir a cooperação e a coordenação dos membros para a perseguição de determinados escopos, ou seja, como uma entidade estruturada dotada de regras concebidas para modelarem o comportamento em vista da realização daqueles objetivos”<sup>2</sup>

A diferenciação entre ambas as situações jurídicas se aclara. Enquanto na primeira, formação de Bando ou Quadrilha, **constata-se apenas uma “associação”, com solidariedade entre seus**

<sup>1</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado Aspectos Gerais e Mecanismos Legais, 3ª edição, Editora Atlas, 2009, pgs. 8/20.

<sup>2</sup> o. cit. BECCHI, Ada. Criminialità organizzata: paradigmi e scenari delle organizzazioni mafiosi in Italia. Roma: Donzelli, 2000, p.42.

**integrantes, no caso da segunda. Organização Criminosa verifica-se uma verdadeira "estrutura organizada", com articulação, <sup>3</sup>relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder".**

Prossegue ainda o Ilustre doutrinador:

"Importante diferenciar, desde logo, a caracterização de organização criminosa e bando ou quadrilha – conforme disposição do art. 288 do Código Penal brasileiro vigente. Enquanto este evidencia-se tão-somente pela reunião de pessoas para a prática de crimes, aquela exige mínima organização para a mesma finalidade (...). Enquanto na primeira inexistente prévia organização para a prática, e os integrantes executam as suas ações de forma improvisada ou desorganizada, na segunda sempre haverá mínima atividade organizacional prévia de forma a tornar os resultados mais seguros. Certo é, porém, que muitas vezes são designados os termos bando ou quadrilha também para as organizações criminosas, simplesmente pela facilidade de expressão.

**Entende-se por "organização": associação ou instituição com objetivos definidos**

Decorre daí, em precária suposição, que organização criminosa seja um organismo ou empresa, tendo como objetivo a prática de crimes, ou seja, a prática de atividades ilegais. É, **portanto, "empresa" voltada à prática de crimes.**(...)" (grifo nosso).

É ainda o autor suso citado que enumera as diversas e vãs tentativas de se definir, de forma pormenorizada, o que seja uma organização criminosa, dentre as várias destacadas pelo Ilustre Promotor e Professor especialista no tema, selecionamos algumas que têm o condão, pelo menos, de demonstrar o diferencial do que seja "bando" ou "quadrilha" e "organização criminosa":

#### **"President's Commission on Organized Crime (PCOC):**

Uma organização criminosa é constituída por pessoas que utilizam a criminalidade e violência e admite a utilização de corrupção para o fim de obter poder e dinheiro. Elas revelam as seguintes características:

- **Continuidade:** o grupo delimita uma determinada proposta por um período de tempo e admite a sua continuidade de operações para além do período das vidas dos membros integrantes, em sucessão. O grupo tem consciência também que o seu líder e os membros devem ser renovados com o tempo, o que significa que se assegurem a sua continuidade.
- **Estrutura:** o grupo é estruturado hierarquicamente em setores especializados que devem cumprir funções estabelecidas, como a Casa Nostra, ou extremamente fluída, como os cartéis de drogas colombianos. Em qualquer caso, a sua estrutura é baseada sob o poder de uma autoridade.
- **Afiliação:** o grupo é formado através de formações comuns, como étnicas, raciais, antecedentes criminais, interesses comuns etc. Os potenciais candidatos devem demonstrar as suas aptidões, sendo que na maioria dos casos exige-se um período de prova. As regras para os membros incluem o sigilo, o desejo de praticar qualquer atitude do grupo e também o de protegê-lo. Em troca, o membro recebe benefícios como a proteção, prestígio, oportunidades de ganhos econômicos e, o mais importante, o sentido de "pertencer" ao grupo.

<sup>3</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*, 3ª edição, Editora Atlas, 2009.

- *Criminalidade: como em uma indústria, o crime organizado se dedica a obter ganhos financeiros e para tanto praticar metas definidas. Algumas atividades servem para o ganho direto de dinheiro, como comercialização de produtos e serviços legais, e outras para dar suporte àquelas, como extorsões, ameaças, assassinatos, que também lhe valem poder. Alguns grupos se dedicam a negócios lícitos para viabilizar a promoção da lavagem de dinheiro.*
- *Violência: A prática de violência e ameaça da sua prática são ferramentas básicas. Ambas significam o controle e a proteção de seus membros e de seus "protegidos", ou bem para proteger os seus interesses de qualquer forma. Dos membros espera-se a disposição para a prática de violência e pode ser utilizada, por exemplo, tanto para coagir testemunhas como para servir de exemplo e de aviso aos mortos.*
- *Poder e dinheiro: os membros são unidos neste interesses comuns. Força política é obtida através da corrupção de agentes públicos. O grupo torna-se capaz de manter o seu poder através da união com os seus "protetores" oficiais.*

(...)

#### **FBI – Federal Bureau of Investigation:**

*"Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através de uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam"*

4

#### **INTERPOL:**

*"Qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção"*

(...)

#### **ONU:**

*"Organização de grupos visando à prática de atividades econômicas; laços hierárquicos ou relações pessoais que permitem que certos indivíduos dirijam o grupo; o recurso à violência, à intimidação e à corrupção; e à lavagem de lucros ilícitos"*

Conclui o autor observando:

*"A propósito, o Estado de New York – ressalte-se, um dos mais assolados pela criminalidade Organizada, quando escreveu o seu Ato de Controle ao Crime Organizado em 1986 – considerou que, por causa de sua imensa diversidade de natureza, torna impossível precisar o que é organização criminoso"*

*Mas, em que pese à impossibilidade de se definir, de se conceituar de se caracterizar organização criminoso, nos parece no mínimo aceitável, se entender, sem muitas conjecturas, como todos os doutrinadores, se tratar de **um organismo ou empresa. É, portanto, empresa voltada para a prática de crimes.***

---

Frise-se ainda a existência da Recomendação (não determinação como entende o Juízo originário) nº3, de 30 de maio de 2006, do CNJ, que **recomendou** a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, e “permissa venia”, sugeriu, em entendimento que ousou discordar, a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional (que não é o caso), empreendido em 15 de novembro de 2000 na Convenção de Palermo, ou seja, considerar como “grupo criminoso organizado” aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na **Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional**, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Discordo, na medida em que crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou cometido em um só país que envolva a participação de um grupo criminoso organizado (atuante em outros países), portanto, novamente, impréstável para definir, conceituar ou se caracterizar uma atividade criminosa cometida em território pátrio. E se ainda assim fosse a competência não seria da Justiça Estadual, mas, sim, da Justiça Federal, por se tratar de transnacionalidade.

Entretanto uma coisa é mais do que certa: nunca se poderá ter uma singela reunião de indiciados ou acusados como um organismo ou empresa voltada para a prática de crimes, e isto porque, não se vislumbra no caso em nenhum ponto do processo:

- \* **continuidade com idéia de perpetuidade;**
- \* **a caracterização de estrutura empresarial, não existindo funções de acusados bem delineadas, e muito menos, estrutura hierárquica;**
- \* **existência de lavagem do dinheiro auferido com os crimes;**
- \* **a existência clara e inequívoca de corrupção de agentes públicos para facilitação dos cometimentos dos crimes, e por fim;**
- \* **não se trata de criminalidade transnacional.**

Neste ponto há que se ressaltar o entendimento de doutrinadores eméritos sobre as características essenciais para caracterização de uma organização criminosa:

**“(…) É comum aos autores apontarem muitas características para explicar a organização criminosa, o que dificulta sintetizá-las em alguns caracteres fundamentais: associação permanente e estável de diversas pessoas; estruturação empresarial, hierarquizada e piramidal, com poder concentrado nas mãos dos líderes, o qual não mantém contato diretamente com as bases; poder elevado de corrupção; uso de violência e de intimidação para submeter os membros da organização e para obter a colaboração ou o silêncio de pessoas não-participantes do núcleo criminoso; finalidade de lucro; uso de sistemas de lavagem de dinheiro para legalizar as vultosas somas obtidas com as práticas delituosas; regionalização ou internacionalização da organização; o uso de modernas tecnologias (.)”**<sup>5</sup>

**“(…) Objetivamente, é possível apontar as principais características gerais da criminalidade organizada: (a) multiplicidade de componentes no grupo; (b) estrutura hierarquizada e permanente; (c) uso de lógica empresarial; (d) repartição das tarefas e especialização de parte dos membros do grupo; (e) poder elevado de corrupção das autoridades públicas; (f) uso da violência para intimidação; (g) busca da máxima lucratividade no exercício das atividades lícitas e ilícitas, inclusive mediante a realização de operação de lavagem de capitais (..)”**<sup>6</sup>

<sup>5</sup> **Fernandes Antonio Scarance**, in *Crime Organizado Aspectos Processuais*, Editora Revista dos Tribunais, 2009, fls. 12/13

<sup>6</sup> **Sobrinho Mário Sérgio**, in *Crime Organizado Aspectos Processuais*, Editora Revista dos Tribunais, 2009, fls. 31/32.

Registre-se que já ficou assentado pelas Câmaras Criminais Reunidas desse TJE/PA, em competente Acórdão mais precisamente em julgamento do Habeas Corpus nº 20093013343-0, cujo paciente é Nerivaldo Pereira Vale, cuja relatoria coube ao Eminentíssimo Desembargador Ronaldo Marques Vale, o seguinte:

*"Habeas Corpus. Multiplicidade de delitos. Deslocamento da competência do Juízo. Não cabimento. Impossibilidade. Prisão Preventiva. Manutenção. Excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade do feito. Pluralidade dos réus. Razoabilidade.*

*Resta incabível a análise da matéria, uma vez que exige uma averiguação complexa e profunda, tecnicamente não adequada no âmbito do writ em exame, mas sim, pertinente ao juízo da ação.*

*Pedido de anulação prejudicado, em razão de não ter sido deslocada a competência do juízo da ação. (...)" (negritei)*

*Destaco trecho esclarecedor do voto do Relator:*

*"Quanto ao pedido de deslocamento de competência do Juízo processante, importante a transcrição do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 008/2007 deste Tribunal, que possui a seguinte dicção: Nas Comarcas do Interior, os Juízes com competência criminal, nos procedimentos e processos que lhes forem apresentados, ao entenderem que a matéria pertinente não é de sua competência, mas relativa à prevista nesta Resolução, remeterão os autos, de forma urgentíssima, e com as cautelas necessárias, para o Juízo da 20ª Vara Criminal, o qual, ratificando o entendimento, poderá em decisão fundamentada, validar ou não os atos praticados.*

*Assim como a matéria exige uma averiguação complexa e profunda, tecnicamente não adequada ao âmbito do writ em exame, mas sim pertinente ao Juízo da ação, deixo essa análise ao magistrado, que, durante a instrução criminal, irá sopesar as provas colhidas na fase indiciária e, após submetê-las ao crivo do contraditório e ampla defesa, proferirá sua decisão sobre a procedência da denúncia e quais crimes efetivamente foram praticados por esses funcionários públicos, ressaltando, ainda, que o juiz não está adstrito a capitulação penal disposta na denúncia.*

*Desse modo, caso seja identificado que se trata de tráfico de entorpecentes e organização criminosa, o Juízo remeterá os autos à Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, nos termos do art. 9º, §2º da Resolução nº 008/2007" (...)*

*Posto Isto, Senhora Desembargadora, com todo o respeito e apreço ao meu diletto colega da Vara de Inquéritos Policiais, requeiro a Vossa Excelência, que caso entenda necessário, recomende ao Juízo citado, e ainda, aos demais colegas magistrados da Capital, que antes de analisarem pedidos cautelares ou decidirem por declinarem de suas competências em favor desta Vara especializada, verifiquem, minuciosamente, se realmente se trata de crime praticado por organizações criminosas, respeitando as exceções estabelecidas na Resolução suso invocada do Gabinete da Presidência, pois, só assim, estará se evitando os rotineiros conflitos negativos de competência que estou a suscitar, sobrecarregando os preclaros pares de Vossa Excelência e a invalidação da prova produzida por Juízo incompetente.*

**Respeitosamente,**

**Paulo Gomes Jussara Junior**  
Juiz de Direito



**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**Comarca da Capital**  
**Vara de Organizações Criminosas e Entorpecentes**

Ofício n.º 120 /10-VENC OR

Belém, 19 de maio de 2010.

A

**Excelentíssima Senhora**  
**Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad**  
**MD. Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém**  
**TJE/PA**  
**Belém /Pará**

**Excelentíssimo Senhora Desembargadora Corregedora:**

Tenho observado que em que pese a clareza da Resolução 10/2009 do GP-TJE, em seu artigo 2º, estabelecer: **“As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa de processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvada a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas, estabelecida na Resolução nº 008/2007, parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual (...), este dispositivo não tem encontrado obediência no Fórum Criminal desta Comarca.**

Ocorre Excelência, que não obstante o dispositivo legal suso citado ter excetuado da competência da Vara de Inquéritos Policiais, todos os feitos privativos desta Vara especializada (entorpecentes e organizações criminosas), constata-se que a autoridade policial tem protocolado Inquéritos Policiais neste Fórum Criminal, que são distribuídos a Vara de Inquéritos, que vem avaliando e decidindo todos os pedidos cautelares nele produzidos, para posteriormente, constatando, unilateralmente, que a matéria pertine a entorpecentes ou organização criminosa, determina a redistribuição para esta Vara.

Tomo como exemplo recente, um inquérito policial, que chegou a esta Vara, oriundo da Vara de Inquéritos Policiais, referente a uma operação denominada “Operação Tornado” (2010.2.032768-6), onde o Juiz da Vara originária, visualizando que o inquérito tratava de crime de tráfico de entorpecentes combinado com múltiplos outros crimes, remeteu a esta Vara, depois de avaliar e decidir sobre interceptações telefônicas e decretar prisões de indiciados, ao entendimento de ter restado configurada a existência de crime organizada, determinou, a redistribuição, ao final, a esta Vara especializada.

Verifica-se assim, que “ab initio” não foi avaliado se o crime seria de competência desta Vara ou não, mesmo, se tratando de entorpecentes, o que entendendo, “permissa venia”, deveria ser avaliado quando do imediato recebimento do IP na Vara originária, antes de se deferir as medidas cautelares lá requeridas.

Ademais, como já ressaltado, ao final, o Juízo originário, já nem concluiu ser processo referente a entorpecentes, concluindo pela caracterização de crime cometido por organizações criminosas, sem esclarecer, novamente, com todo respeito ao seu entendimento, às minudentes razões que o levaram a concluir desta forma.

Excelência, é sabido e ressabido que a seleta doutrina e a maciça construção jurisprudencial, têm entendido que as provas empreendidas de forma irregular, ilícitas por não terem sido deferidas pelo juízo competente, ferem o princípio do Juiz Natural e são nulas e com o condão de contaminar toda a prova dela derivada (teoria dos frutos da árvore envenenada – “fruits of poisonous tree”)

Ademais, ainda que estejam nos autos, já que deferidas por Juízo incompetente, deveriam as provas ilícitas ser desentranhadas dos autos, à rigor do art. 157 do CPP, que dispõe:

**“Art. 157. São inadmissíveis devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.**

Destaco ainda, que Hodiernamente, é costume, entre os operadores de direito não conseguirem diferenciar ou confrontar os “bandos” e “quadrilhas” com o “crime organizado” ou os cometidos por “organizações criminosas”.

Já neste ponto, de bom alvitre, colacionar o art. 288 do CP, que assim prevê:

**“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:**

**Pena – reclusão, de um a três anos.**

**Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado”.**

Socorro-me já neste ponto dos preciosos ensinamentos do Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, pertencente ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO/SP, estudioso sobre o assunto que assim preleciona<sup>1</sup>:

“A tipificação do crime consiste, como se vê, na “associação” das pessoas, três ou mais, com a finalidade de cometer crimes. Note-se que se pune a intenção dos agentes, mas na verdade, mais que isso, aquilo que a lei considera “início de execução”, do iter criminis, dos crimes a serem praticados por um grupo de pessoas, dada a periculosidade revelada em face de seu “planejamento”, vale dizer, da premeditação dos agentes. A reunião premeditada em grupo deve ser punida porque em si já consiste em abalo à ordem pública. A premeditação ou planejamento envolvem maior cautela para a prática dos crimes, revelando maior periculosidade dos agentes, e depois, conseqüentemente, maior esforço da Administração da Justiça para a sua contenção e investigação. Pune-se, na verdade, não só a intenção, mas principalmente a ação (conduta) dos agentes em se reunirem com objetivos criminosos.

**Há, entretanto, larga distância entre essa forma de associação e aquela das Organizações Criminosas, e o ponto crucial entre ambas está exatamente no significado do termo organização.**

Ada Beccchi o explica da seguinte forma: “O termo organizar contém, na linguagem corrente, uma ação voltada a estabelecer uma ordem nas relações entre vários elementos que compõem o todo e/ou resultado das ações. Compõe, em substância, alguns dados centrais: A articulação de um conjunto em elementos distintos. As relações entre estes elementos, a ordem que deles resulta, o objetivo para o qual tudo é dirigido. Em face do último aspecto, a relação fundamental entre os elementos é pressuposta de natureza cooperativa”.

E completa referindo que Ciências Sociais definem organização como:

“Conjunto formalizado e hierarquizado de indivíduos integrados para garantir a cooperação e a coordenação dos membros para a perseguição de determinados escopos, ou seja, como uma entidade estruturada dotada de regras concebidas para modelarem o comportamento em vista da realização daqueles objetivos”<sup>2</sup>

A diferenciação entre ambas as situações jurídicas se aclara. Enquanto na primeira, formação de Bando ou Quadrilha, **constata-se apenas uma “associação”, com solidariedade entre seus**

<sup>1</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado Aspectos Gerais e Mecanismos Legais, 3ª edição, Editora Atlas, 2009, pgs. 8/20.

<sup>2</sup> o. cit. BECCHI, Ada. Criminologia organizzata: paradigmi e scenari delle organizzazioni mafiosi in Italia. Roma: Donzelli, 2000, p.42.

**integrantes**, no caso da segunda. Organização Criminosa verifica-se **uma verdadeira “estrutura organizada”, com articulação, relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder**”.

Prossegue ainda o Ilustre doutrinador:

“Importante diferenciar, desde logo, a caracterização de organização criminosa e bando ou quadrilha – conforme disposição do art. 288 do Código Penal brasileiro vigente. Enquanto este evidencia-se tão-somente pela reunião de pessoas para a prática de crimes, aquela exige mínima organização para a mesma finalidade (...). Enquanto na primeira inexistente prévia organização para a prática, e os integrantes executam as suas ações de forma improvisada ou desorganizada, na segunda sempre haverá mínima atividade organizacional prévia de forma a tornar os resultados mais seguros. Certo é, porém, que muitas vezes são designados os termos bando ou quadrilha também para as organizações criminosas, simplesmente pela facilidade de expressão.

**Entende-se por “organização”: associação ou instituição com objetivos definidos**

Decorre daí, em precária suposição, que organização criminosa seja um organismo ou empresa, tendo como objetivo a prática de crimes, ou seja, a prática de atividades ilegais. **É, portanto, “empresa” voltada à prática de crimes.**(...)” (grifo nosso).

É ainda o autor suso citado que enumera as diversas e vãs tentativas de se definir, de forma pormenorizada, o que seja uma organização criminosa, dentre as várias destacadas pelo Ilustre Promotor e Professor especialista no tema, selecionamos algumas que têm o condão, pelo menos, de demonstrar o diferencial do que seja “bando” ou “quadrilha” e “organização criminosa”:

#### **“President’s Commission on Organized Crime (PCOC):**

Uma organização criminosa é constituída por pessoas que utilizam a criminalidade e violência e admite a utilização de corrupção para o fim de obter poder e dinheiro. Elas revelam as seguintes características:

- **Continuidade:** o grupo delimita uma determinada proposta por um período de tempo e admite a sua continuidade de operações para além do período das vidas dos membros integrantes, em sucessão. O grupo tem consciência também que o seu líder e os membros devem ser renovados com o tempo, o que significa que se assegurem a sua continuidade.
- **Estrutura:** o grupo é estruturado hierarquicamente em setores especializados que devem cumprir funções estabelecidas, como a Cosa Nostra, ou extremamente fluída, como os cartéis de drogas colombianos. Em qualquer caso, a sua estrutura é baseada sob o poder de uma autoridade.
- **Afiliação:** o grupo é formado através de formações comuns, como étnicas, raciais, antecedentes criminais, interesses comuns etc. Os potenciais candidatos devem demonstrar as suas aptidões, sendo que na maioria dos casos exige-se um período de prova. As regras para os membros incluem o sigilo, o desejo de praticar qualquer atitude do grupo e também o de protegê-lo. Em troca, o membro recebe benefícios como a proteção, prestígio, oportunidades de ganhos econômicos e, o mais importante, o sentido de “pertencer” ao grupo.

---

<sup>3</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*, 3ª edição, Editora Atlas, 2009.

- *Criminalidade: como em uma indústria, o crime organizado se dedica a obter ganhos financeiros e para tanto praticar metas definidas. Algumas atividades servem para o ganho direto de dinheiro, como comercialização de produtos e serviços legais, e outras para dar suporte àquelas, como extorsões, ameaças, assassinatos, que também lhe valem poder. Alguns grupos se dedicam a negócios lícitos para viabilizar a promoção da lavagem de dinheiro.*
- *Violência: A prática de violência e ameaça da sua prática são ferramentas básicas. Ambas significam o controle e a proteção de seus membros e de seus "protegidos", ou bem para proteger os seus interesses de qualquer forma. Dos membros espera-se a disposição para a prática de violência e pode ser utilizada, por exemplo, tanto para coagir testemunhas como para servir de exemplo e de aviso aos mortos.*
- *Poder e dinheiro: os membros são unidos neste interesses comuns. Força política é obtida através da corrupção de agentes públicos. O grupo torna-se capaz de manter o seu poder através da união com os seus "protetores" oficiais.*

(...)

#### **FBI – Federal Bureau of Investigation:**

*"Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através de uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam"*

4

#### **INTERPOL:**

*"Qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção"*

(...)

#### **ONU:**

*"Organização de grupos visando à prática de atividades econômicas; laços hierárquicos ou relações pessoais que permitem que certos indivíduos dirijam o grupo; o recurso à violência, à intimidação e à corrupção; e à lavagem de lucros ilícitos"*

Conclui o autor observando:

*"A propósito, o Estado de New York – ressalte-se, um dos mais assolados pela criminalidade Organizada, quando escreveu o seu Ato de Controle ao Crime Organizado em 1986 – considerou que, por causa de sua imensa diversidade de natureza, torna impossível precisar o que é organização criminoso"*

*Mas, em que pese à impossibilidade de se definir, de se conceituar de se caracterizar organização criminoso, nos parece no mínimo aceitável, se entender, sem muitas conjecturas, como todos os doutrinadores, se tratar de **um organismo ou empresa. É, portanto, empresa voltada para a prática de crimes.***

Frise-se ainda a existência da Recomendação (não determinação como entende o Juízo originário) nº3, de 30 de maio de 2006, do CNJ, que **recomendou** a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas, e "permissa venia", sugeriu, em entendimento que ousa discordar, a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional (que não é o caso), empreendido em 15 de novembro de 2000 na Convenção de Palermo, ou seja, considerar como "grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na **Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional**, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

Discordo, na medida em que crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou cometido em um só país que envolva a participação de um grupo criminoso organizado (atuante em outros países), portanto, novamente, imprestável para definir, conceituar ou se caracterizar uma atividade criminosa cometida em território pátrio. E se ainda assim fosse a competência não seria da Justiça Estadual, mas, sim, da Justiça Federal, por se tratar de transnacionalidade.

Entretanto uma coisa é mais do que certa: nunca se poderá ter uma singela reunião de indiciados ou acusados como um organismo ou empresa voltada para a prática de crimes, e isto porque, não se vislumbra no caso em nenhum ponto do processo:

- \* **continuidade com idéia de perpetuidade;**
- \* **a caracterização de estrutura empresarial, não existindo funções de acusados bem delineadas, e muito menos, estrutura hierárquica;**
- \* **existência de lavagem do dinheiro auferido com os crimes;**
- \* **a existência clara e inequívoca de corrupção de agentes públicos para facilitação dos cometimentos dos crimes, e por fim;**
- \* **não se trata de criminalidade transnacional.**

Neste ponto há que se ressaltar o entendimento de doutrinadores eméritos sobre as características essenciais para caracterização de uma organização criminosa:

**"(...) É comum aos autores apontarem muitas características para explicar a organização criminosa, o que dificulta sintetizá-las em alguns caracteres fundamentais: associação permanente e estável de diversas pessoas; estruturação empresarial, hierarquizada e piramidal, com poder concentrado nas mãos dos líderes, o qual não mantém contato diretamente com as bases; poder elevado de corrupção; uso de violência e de intimidação para submeter os membros da organização e para obter a colaboração ou o silêncio de pessoas não-participantes do núcleo criminoso; finalidade de lucro; uso de sistemas de lavagem de dinheiro para legalizar as vultosas somas obtidas com as práticas delituosas; regionalização ou internacionalização da organização; o uso de modernas tecnologias (...)"<sup>5</sup>**

**"(...) Objetivamente, é possível apontar as principais características gerais da criminalidade organizada: (a) multiplicidade de componentes no grupo; (b) estrutura hierarquizada e permanente; (c) uso de lógica empresarial; (d) repartição das tarefas e especialização de parte dos membros do grupo; (e) poder elevado de corrupção das autoridades públicas; (f) uso da violência para intimidação; (g) busca da máxima lucratividade no exercício das atividades lícitas e ilícitas, inclusive mediante a realização de operação de lavagem de capitais (...)"<sup>6</sup>**

<sup>5</sup> **Fernandes** Antonio Scarance, in *Crime Organizado Aspectos Processuais*, Editora Revista dos Tribunais, 2009, fls. 12/13.

<sup>6</sup> **Sobrinho** Mário Sérgio, in *Crime Organizado Aspectos Processuais*, Editora Revista dos Tribunais, 2009, fls. 31/32.

Registre-se que já ficou assentado pelas Câmaras Criminais Reunidas desse TJE/PA, em competente Acórdão mais precisamente em julgamento do Habeas Corpus nº 20093013343-0, cujo paciente é Nerivaldo Pereira Vale, cuja relatoria coube ao Eminentíssimo Desembargador Ronaldo Marques Vale, o seguinte:

*"Habeas Corpus. Multiplicidade de delitos. Deslocamento da competência do Juízo. Não cabimento. Impossibilidade. Prisão Preventiva. Manutenção. Excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade do feito. Pluralidade dos réus. Razoabilidade.*

*Resta incabível a análise da matéria, uma vez que exige uma averiguação complexa e profunda, tecnicamente não adequada no âmbito do writ em exame, mas sim, pertinente ao juízo da ação.*

*Pedido de anulação prejudicado, em razão de não ter sido deslocada a competência do juízo da ação. (...)" (negritei)*

*Destaco trecho esclarecedor do voto do Relator:*

*"Quanto ao pedido de deslocamento de competência do Juízo processante, importante a transcrição do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 008/2007 deste Tribunal, que possui a seguinte dicção: Nas Comarcas do Interior, os Juízes com competência criminal, nos procedimentos e processos que lhes forem apresentados, ao entenderem que a matéria pertinente não é de sua competência, mas relativa à prevista nesta Resolução, remeterão os autos, de forma urgentíssima, e com as cautelas necessárias, para o Juízo da 20ª Vara Criminal, o qual, ratificando o entendimento, poderá em decisão fundamentada, validar ou não os atos praticados.*

*Assim como a matéria exige uma averiguação complexa e profunda, tecnicamente não adequada ao âmbito do writ em exame, mas sim pertinente ao Juízo da ação, deixo essa análise ao magistrado, que, durante a instrução criminal, irá sopesar as provas colhidas na fase indiciária e, após submetê-las ao crivo do contraditório e ampla defesa, proferirá sua decisão sobre a procedência da denúncia e quais crimes efetivamente foram praticados por esses funcionários públicos, ressaltando, ainda, que o juiz não está adstrito a capitulação penal disposta na denúncia.*

*Desse modo, caso seja identificado que se trata de tráfico de entorpecentes e organização criminosa, o Juízo remeterá os autos à Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, nos termos do art. 9º, §2º da Resolução nº 008/2007" (...)*

*Posto Isto, Senhora Desembargadora, com todo o respeito e apreço ao meu dileto colega da Vara de Inquéritos Policiais, requeiro a Vossa Excelência, que caso entenda necessário, recomende ao Juízo citado, e ainda, aos demais colegas magistrados da Capital, que antes de analisarem pedidos cautelares ou decidirem por declinarem de suas competências em favor desta Vara especializada, verifiquem, minuciosamente, se realmente se trata de crime praticado por organizações criminosas, respeitando as exceções estabelecidas na Resolução suso invocada do Gabinete da Presidência, pois, só assim, estará se evitando os rotineiros conflitos negativos de competência que estou a suscitar, sobrecarregando os preclaros pares de Vossa Excelência e a invalidação da prova produzida por Juízo incompetente.*

*Respeitosamente,*

*Paulo Gomes Jussara Junior*  
*Juiz de Direito*